

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1228278 - RS (2011/0003206-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SIGMAR DOS SANTOS METZDORFF
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN E
OUTRO(S) - RS028958
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) -
RS028966
RICARDO LOPES GODOY - MG077167
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA
S/A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de 'CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO'); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de 'TERMO DE CONTRIBUIÇÃO'). 1.2.) No primeiro caso (i), 'prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002' (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013).

2. De acordo com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, após a vigência do CC/2002, o prazo prescricional, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, ou é trienal (quando não há previsão contratual de ressarcimento), ou quinquenal

(quando o contrato prevê a restituição).

3. Tendo em vista a não juntada do instrumento contratual aos autos, não há como saber se o ressarcimento foi pactuado. No entanto, mesmo considerando a situação mais favorável ao agravante – prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que se encerraria em janeiro de 2008 –, ainda assim a prescrição se consumou, pois a ação foi ajuizada somente em julho de 2008.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.278 - RS (2011/0003206-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SIGMAR DOS SANTOS METZDORFF
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN E OUTRO(S) - RS028958
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) - RS028966
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que deu provimento ao recurso especial em razão do reconhecimento da prescrição.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 785/786).

Sustenta o agravante que, no caso concreto, incide a regra do art. 205 do CC/2002, que cuida da prescrição decenal na ação de ressarcimento de valores, uma vez que não há nos autos o instrumento contratual firmado entre as partes.

Afirma que, "em que pese o embargado tenha a obrigação legal de manter em boa guarda todos os documentos concernentes a sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência, na forma do art. 1.194 do CCB/2002, com correspondência no Código Comercial, art. 10, 3, e inventário de todos os bens de sua propriedade, na forma do art. 54, do decreto 41.019/571, bem como a obrigação de exibir os documentos comuns as partes e aos consumidores, na forma dos arts. 355 e ss. do CPC e nos termos do CDC, HOUVE INJUSTIFICADA RECUSA na exibição do contrato firmado entre as partes" (e-STJ fls. 789/790).

Busca seja mantida "a decisão do Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul que apreciou o caso concreto, onde constatado que não foi juntado aos autos o instrumento contratual, tratando-se de cobrança de dívida ilíquida e de natureza pessoal, razão porque aplicado o prazo decenal do art. 205 do CC" (e-STJ fl. 790).

Requer a reforma da decisão agravada ou a colocação do feito em mesa para apreciação da Turma.

É o relatório.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.278 - RS (2011/0003206-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SIGMAR DOS SANTOS METZDORFF
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN E OUTRO(S) - RS028958
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) - RS028966
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de 'CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO'); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de 'TERMO DE CONTRIBUIÇÃO'). 1.2.) No primeiro caso (i), 'prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002' (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013).

2. De acordo com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, após a vigência do CC/2002, o prazo prescricional, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, ou é trienal (quando não há previsão contratual de ressarcimento), ou quinquenal (quando o contrato prevê a restituição).

3. Tendo em vista a não juntada do instrumento contratual aos autos, não há como saber se o ressarcimento foi pactuado. No entanto, mesmo considerando a situação mais favorável ao agravante – prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que se encerraria em janeiro de 2008 –, ainda assim a prescrição se consumou, pois a ação foi ajuizada somente em julho de 2008.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.278 - RS (2011/0003206-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SIGMAR DOS SANTOS METZDORFF
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN E OUTRO(S) - RS028958
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) - RS028966
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 777/779):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ fls. 697/712):

'DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AES SUL. REJEIÇÃO. CEEE E AES SUL. SOLIDARIEDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO PREVISTO NO ART. 205, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Caso concreto em que o negócio jurídico não veio demonstrado pelo instrumento contratual firmado entre as partes. Inviabilidade da incidência do prazo prescricional especial ou extraordinário previsto no art. 206, § 5, inciso I, do Código Civil de 2002, uma vez que tal prazo se refere à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Incidência, no caso, do prazo prescricional ordinário previsto no art. 205, caput, do Código Civil de 2002, qual seja, de 10 anos. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA'.

Nas razões recursais, fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente alega violação dos arts. 98 e 177 do CC/1916, 206, § 5º, I, e 2.028 do CC/2002, 1º da Lei n. 6.423/1977 e 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1991. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece provimento.

O Tribunal local, ao considerar que seria aplicável ao caso o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do CC/2002, contrariou a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, firmada em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), *in verbis*:

'FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento'.

(REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013).

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO DE PLANTAS COMUNITÁRIAS DE TELEFONIA (PCT'S). AÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal.

1.2. É irrelevante o ajuizamento de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo depois que a prescrição já se consumou.

2. No caso concreto, o pagamento que se alega indevido ocorreu em abril de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional, que se encerrou em janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Os autores ajuizaram a ação em setembro de 2009, portanto sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial não provido'.

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1225166/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 12/06/2013).

Vê-se, pois, que, após a vigência do CC/2002, o prazo prescricional, em casos análogos a este, ou é trienal (quando não há previsão contratual de ressarcimento) ou é quinquenal (quando há previsão contratual de ressarcimento).

No caso concreto, o pagamento que se alega indevido ocorreu em setembro de 1996, a partir de quando se iniciou o prazo prescricional, o qual se encerrou em janeiro de 2006 ou em janeiro de 2008, isto é, três ou cinco anos a contar da vigência do CC/2002 (como o instrumento contratual não foi juntado aos autos, não é possível precisar se havia previsão expressa de ressarcimento).

Assim, tendo o autor ajuizado a ação em julho de 2008, sua pretensão está alcançada pela prescrição, ainda que se aplique ao caso o prazo prescricional quinquenal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, em razão da ocorrência da prescrição.

Restabeleço os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Publique-se e intímem-se.

Com efeito, deve ser mantida a decisão agravada, segundo a qual, nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional, no caso concreto, seria trienal (quando não há previsão no contrato cláusula de ressarcimento), ou quinquenal (se existe tal previsão), conforme tese firmada em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013).

Tendo em vista que o instrumento contratual não foi juntado aos autos, não há como saber se o ressarcimento foi pactuado. No entanto, mesmo considerando a situação mais favorável ao embargante – prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que se encerraria em janeiro de 2008 –, ainda assim a prescrição se consumou, pois a ação foi ajuizada somente em julho de 2008.

Nesse mesmo sentido manifestou-se esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTO QUE NÃO EVIDENCIA A NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CONTRATO INOMINADO EM QUE NÃO HÁ CLÁUSULA DE DEVOLUÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA NA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREVISÃO ESPECÍFICA. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Esta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.249.321/RS, representativo da controvérsia, reconheceu duas modalidades de participação financeira legalmente estabelecidas para os contratos de participação na distribuição rural de energia elétrica: (i) o Convênio Devolução: ajuste que prevê a devolução do aporte financeiro, no qual consta com precisão o seu objeto, e (ii) o Termo de Contribuição: contrato que não prevê a devolução do aporte financeiro, mas a implementação da rede elétrica como forma de melhoria.

2. No Convênio Devolução, a dívida é líquida e certa, fundada em instrumento contratual, motivo que enseja a aplicação do prazo prescricional disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos).

3. No Termo de Contribuição, a previsão contratual é no sentido de que a

concessionária de serviço não será obrigada a restituir o capital dispensado pelo consumidor dos serviços de energia elétrica, a pretensão tem como fundamento o enriquecimento indevido do fornecedor de serviços, levando-se em conta que toda a infraestrutura montada passa a ser de propriedade da companhia energética, justificando, pois, a incidência da prescrição prevista no artigo 206, §3º, IV, do mencionado Código (3 anos).

4. Nos casos em que apresentados documentos apenas indiciários - recibos de pagamento, contratos de financiamento bancário tomados pelo consumidor e colocados à disposição da concessionária ou, ainda, termos contratuais genéricos em que constam apenas a identificação das partes e o capital envolvido na operação sem, todavia, determinar a modalidade da contratação -, ante a ausência da comprovação da liquidez da dívida, a pretensão de ressarcimento não se funda na expressão do próprio termo contratual, porque ausente ou incapaz de evidenciar prontamente uma dívida certa e líquida, mas no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

5. Não se mostra razoável conceder àquele que não instruiu a sua inicial com a prova cabal da alegada dívida, supostamente assumida pela operadora do serviço, um prazo mais elástico do que o concedido ao consumidor que demonstra pronta e documentadamente a obrigação e a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, de forma a propiciar o enquadramento da sua pretensão em uma das duas situações juridicamente estabelecidas e consagradas pela jurisprudência desta Corte Superior.

6. A aplicação da regra geral contida no artigo 205 (prescrição decenal) mostra-se equivocada, pois criaria uma benesse de natureza processual completamente injustificada, que deixaria à mercê do autor a faculdade de não anexar aos autos o contrato firmado entre as partes com vistas à obtenção do alargamento do prazo prescricional, circunstância que, evidentemente, não merece o respaldo deste Tribunal Superior.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1234715/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 1.228.278 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2011/0003206-8

Número de Origem:

70038077335 0011080181994 70035712579 10801911994

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS

ADVOGADOS : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) - RS028966

RICARDO LOPES GODOY - MG077167

RECORRIDO : SIGMAR DOS SANTOS METZDORFF

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIGMAR DOS SANTOS METZDORFF

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN E OUTRO(S) - RS028958

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS

ADVOGADOS : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S) - RS028966

RICARDO LOPES GODOY - MG077167

INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de março de 2020